RECURSO ESPECIAL Nº 2116590 - DF(2023/0458786-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	R DE F C
RECORRENTE	:	M M & A
RECORRENTE	:	M DE A M
RECORRIDO	:	M M & A
RECORRIDO	:	M DE A M
RECORRIDO	:	R DE F C

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE. **RECURSO ESPECIAL DE R. DE F. C.** AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS EM RÉPLICA. ART. 435 DO CPC. REQUISITOS DO JUSTO IMPEDIMENTO E SUPERVENIÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 282, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 7 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJDFT que, em agravo de instrumento, determinou o desentranhamento de documentos apresentados em réplica por reputá-los extemporâneos, por ausência de justo impedimento e por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 435 do CPC, mantendo, por outro lado, documento superveniente relativo a laudo médico.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível a juntada, em réplica, de documentos destinados a contrapor argumentos da contestação, à luz do art. 435 do CPC; (ii) o desentranhamento de documentos exige demonstração de prejuízo concreto à parte contrária, nos termos do art. 282, § 1º, do CPC; (iii) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por omissão relevante, em violação do art. 1.022, II, do CPC; e (iv) está caracterizado o dissídio jurisprudencial quanto a interpretação do art. 435 do CPC.

Documento eletrônico VDA56107836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:16:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 63b4833b-581c-41be-bb0b-d3ae83ddb4a2

3. Não se constata negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia expressamente a questão jurídica controvertida – a admissibilidade da juntada de documentos na réplica –, firmando a conclusão de que os documentos em questão já eram conhecidos do autor desde o ajuizamento da ação, não se tratando, pois, de prova nova, superveniente ou de difícil acesso, afastando, com isso, a incidência do art. 435 do CPC.

4. A Corte local, ao fundamentar o desentranhamento dos documentos, assentou, com base fática nos autos, que não houve justo impedimento para a apresentação anterior, e que a alegação de que os documentos visavam contrapor a contestação não prosperava no caso concreto.

5. A aplicação do art. 435 do CPC exige, além do contraditório, a demonstração de que os documentos sejam supervenientes ou de que a parte tenha tido justo impedimento para não os apresentar anteriormente, o que foi afastado pelo acórdão recorrido com base em premissas eminentemente fáticas, obstando o conhecimento do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

6. As razões recursais, ao alegar violação do art. 282, § 1º, do CPC, deslocam a controvérsia do seu núcleo jurídico – que trata da admissibilidade de prova documental – para questão estranha ao objeto da decisão (nulidade de ato processual), evidenciando deficiência na fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

7 . O reconhecimento do não conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, em virtude dos óbices sumulares, prejudica o exame da divergência jurisprudencial fundada na mesma base legal.

8. Recurso especial de R. DE F. C. conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADES. **RECURSO ESPECIAL DE SOCIEDADE** AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS EM RÉPLICA. ART. 435 DO CPC. REQUISITOS DO JUSTO IMPEDIMENTO E SUPERVENIÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 282, § 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 7 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA56107836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:16:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 63b4833b-581c-41be-bb0b-d3ae83ddb4a2

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJDFT que, em agravo de instrumento, determinou o desentranhamento de documentos apresentados em réplica por reputá-los extemporâneos, por ausência de justo impedimento e por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 435 do CPC, mantendo, por outro lado, documento superveniente relativo a laudo médico.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é admissível a juntada, em réplica, de documentos que visam contrapor argumentos da contestação, à luz do art. 435 do CPC; (ii) a desconsideração de tais documentos depende da demonstração de prejuízo concreto à parte adversa, nos termos do art. 282, § 1º, do CPC; (iii) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão relevante, nos termos do art. 1.022, II, do CPC; (iv) está configurado dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 435 do CPC.

3. A aferição da existência de justo impedimento, bem como da ausência de prejuízo para a parte contrária, demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Ademais, a alegação de violação ao art. 282, § 1º, do CPC não foi devidamente fundamentada, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF .

4. O recurso especial adesivo, interposto pela parte adversa de forma condicionada ao eventual provimento do recurso principal, resta prejudicado diante do não conhecimento, por óbices sumulares, do mérito do recurso principal.

5. Recurso especial principal conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial adesivo de SOCIEDADE não conhecido por prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Documento eletrônico VDA56107836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:16:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 63b4833b-581c-41be-bb0b-d3ae83ddb4a2

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56107836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:16:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 63b4833b-581c-41be-bb0b-d3ae83ddb4a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2116590 - DF (2023/0458786-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	R DE F C
RECORRENTE	:	M M & A
RECORRENTE	:	M DE A M
RECORRIDO	:	M M & A
RECORRIDO	:	M DE A M
RECORRIDO	:	R DE F C

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE. **RECURSO ESPECIAL DE R. DE F. C.** AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS EM RÉPLICA. ART. 435 DO CPC. REQUISITOS DO JUSTO IMPEDIMENTO E SUPERVENIÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 282, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 7 E 284 /STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJDFT que, em agravo de instrumento, determinou o desentranhamento de documentos apresentados em réplica por reputá-los extemporâneos, por ausência de justo impedimento e por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 435 do CPC, mantendo, por outro lado, documento superveniente relativo a laudo médico.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível a juntada, em réplica, de documentos destinados a contrapor argumentos da contestação, à luz do art. 435 do CPC; (ii) o desentranhamento de documentos exige demonstração de prejuízo concreto à parte contrária, nos termos do art. 282, § 1º, do CPC; (iii) o acórdão recorrido incorreu em negativa de

Documento eletrônico VDA52769643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:49
Código de Controle do Documento: 6f155d77-0113-47f6-9878-a885a0c77fda

prestação jurisdicional, por omissão relevante, em violação do art. 1.022, II, do CPC; e (iv) está caracterizado o dissídio jurisprudencial quanto a interpretação do art. 435 do CPC.

3. Não se constata negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia expressamente a questão jurídica controvertida – a admissibilidade da juntada de documentos na réplica –, firmando a conclusão de que os documentos em questão já eram conhecidos do autor desde o ajuizamento da ação, não se tratando, pois, de prova nova, superveniente ou de difícil acesso, afastando, com isso, a incidência do art. 435 do CPC.

4. A Corte local, ao fundamentar o desentranhamento dos documentos, assentou, com base fática nos autos, que não houve justo impedimento para a apresentação anterior, e que a alegação de que os documentos visavam contrapor a contestação não prosperava no caso concreto.

5. A aplicação do art. 435 do CPC exige, além do contraditório, a demonstração de que os documentos sejam supervenientes ou de que a parte tenha tido justo impedimento para não os apresentar anteriormente, o que foi afastado pelo acórdão recorrido com base em premissas eminentemente fáticas, obstando o conhecimento do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

6. As razões recursais, ao alegar violação do art. 282, § 1º, do CPC, deslocam a controvérsia do seu núcleo jurídico – que trata da admissibilidade de prova documental – para questão estranha ao objeto da decisão (nulidade de ato processual), evidenciando deficiência na fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

7 . O reconhecimento do não conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, em virtude dos óbices sumulares, prejudica o exame da divergência jurisprudencial fundada na mesma base legal.

8. Recurso especial de R. DE F. C. conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADES. **RECURSO ESPECIAL DE SOCIEDADE** AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS EM RÉPLICA. ART. 435 DO CPC. REQUISITOS DO JUSTO IMPEDIMENTO E SUPERVENIÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 282, § 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 7 E

Documento eletrônico VDA52769643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:49
Código de Controle do Documento: 6f155d77-0113-47f6-9878-a885a0c77fda

284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJDFT que, em agravo de instrumento, determinou o desentranhamento de documentos apresentados em réplica por reputá-los extemporâneos, por ausência de justo impedimento e por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 435 do CPC, mantendo, por outro lado, documento superveniente relativo a laudo médico.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é admissível a juntada, em réplica, de documentos que visam contrapor argumentos da contestação, à luz do art. 435 do CPC; (ii) a desconsideração de tais documentos depende da demonstração de prejuízo concreto à parte adversa, nos termos do art. 282, § 1º, do CPC; (iii) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão relevante, nos termos do art. 1.022, II, do CPC; (iv) está configurado dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 435 do CPC.

3. A aferição da existência de justo impedimento, bem como da ausência de prejuízo para a parte contrária, demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Ademais, a alegação de violação ao art. 282, § 1º, do CPC não foi devidamente fundamentada, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

4. O recurso especial adesivo, interposto pela parte adversa de forma condicionada ao eventual provimento do recurso principal, resta prejudicado diante do não conhecimento, por óbices sumulares, do mérito do recurso principal.

5. Recurso especial principal conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial adesivo de SOCIEDADE não conhecido por prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por R DE F. C. e SOCIEDADES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. IMINÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTO IMPEDIMENTO PARA JUNTADA POSTERIOR.*

Documento eletrônico VDA52769643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:49
Código de Controle do Documento: 6f155d77-0113-47f6-9878-a885a0c77fda

> *DESENTRANHAMENTO. CABÍVEL. PRÍNCIPIO DA PARIDADE DE ARMAS. VIOLAÇÃO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.*
> *1. Para a admissão da interposição do Agravo de Instrumento em hipóteses não previstas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, é necessária a presença de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em Recurso de Apelação.*
> *2. Nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, é possível a juntada de documento extemporâneo, desde que relativo a fatos supervenientes, para contrapor fatos produzidos nos autos ou que se tornou conhecido, acessível ou disponível após a Petição Inicial ou Contestação, comprovado, caso a caso, o justo impedimento. 2.1 Dentre os documentos listados pelo agravante, verifica-se que a maior parte já era conhecida à época do ajuizamento da ação e não há justo impedimento para a sua juntada posterior.*
> *3. O tratamento isonômico entre as partes é uma expressão do Princípio da Paridade de Armas, o qual deve ser obedecido, sob pena de violação injusta ao Devido Processo Legal. Nesta toada, a determinação de desentranhamento de documentos por extemporaneidade somente em relação a uma das partes viola a igualdade entre partes.*
> *4. Recurso conhecido e parcialmente provido.* (e-STJ, fls. 642)

Embargos de declaração de R. DE F. C. foram rejeitados (e-STJ, fls. 709-717).

Nas razões do apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, R. DE F.C. apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, inciso II, do CPC, sustentando omissões quanto a possibilidade de juntada de documentos em réplica para contrapor a contestação e quanto a inexistência de prejuízo à parte contrária; **(2)** violação do art. 435 do CPC, afirmando ser lícita a juntada, em réplica, de documentos destinados a contrapor argumentos da contestação; **(3)** violação do art. 282, § 1º, do CPC, defendendo que não se deve invalidar ato processual sem demonstração de prejuízo, sobretudo porque houve contraditório específico; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial, em cotejo com precedente do STJ que admite a juntada extemporânea de documentos com contraditório preservado (e-STJ, fls. 720-747).

Houve apresentação de contrarrazões por SOCIEDADE, pugnando pelo não conhecimento do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 7 e 211/STJ, bem como pela inexistência de divergência e manutenção do acórdão (e-STJ, fls. 800-812).

O apelo nobre foi admitido na origem quanto a apontada ofensa ao art. 435 do CPC, reconhecido o caráter jurídico da controvérsia e a adequada demonstração do dissídio (e-STJ, fls. 854/855).

Adesivamente, SOCIEDADE também interpôs seu apelo nobre fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF apontando **(1)** que, em caso de

Documento eletrônico VDA52769643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:49
Código de Controle do Documento: 6f155d77-0113-47f6-9878-a885a0c77fda

provimento do recurso especial principal do adverso, deve ser igualmente assegurado o retorno aos autos dos documentos por eles apresentados para contrapor os documentos extemporâneos do recorrido, sob pena de violação dos arts. 369, 435 e 437, § 1º, do CPC, em homenagem à paridade de armas; **(2)** que a relevância da questão federal decorre da necessidade de simetria no tratamento das partes quando se admite a juntada extemporânea de documentos; **(3)** que a matéria está prequestionada, inclusive de forma implícita, por decorrer do próprio capítulo 2.2 do acórdão recorrido que determinou o desentranhamento dos documentos da "tréplica" dos recorrentes.

Houve apresentação de contrarrazões por R. DE F. C. pugnando pela inadmissão e, no mérito, pelo desprovimento, com destaque para óbices de prequestionamento, dialeticidade e incidência da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre adesivo foi igualmente admitido na origem (e-STJ, fls. 856/857).

É o relatório.

VOTO

Da contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, na origem, o caso cuida de ação de procedimento comum em que R. DE F. C. postulou a anulação de instrumentos firmados em 18/5/2018, alegando incapacidade relativa transitória ou, subsidiariamente, dolo dos demandados, que teriam culminado com sua saída do escritório que fundou.

O Juízo de primeira instância saneou o feito e, após a contestação, o autor apresentou réplica com diversos documentos. Após acolhida impugnação dos réus, o Juízo determinou o desentranhamento dos documentos juntados em réplica por extemporaneidade, à luz do art. 435 do CPC

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal distrital dele conheceu e deu-lhe parcial provimento, mantendo nos autos o parecer médico particular de julho de 2022, por servir de contraponto à perícia judicial iminente, e determinando o desentranhamento de documentos extemporâneos apresentados pelos agravados em tréplica, em respeito à paridade de armas

Os embargos de declaração do autor, que alegavam omissões sobre a juntada em réplica para contrapor a contestação e a ausência de prejuízo aos réus, foram rejeitados e o recurso especial foi interposto por R. DE F. C.

Do objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se (i) é possível a juntada, em réplica, de documentos destinados a contrapor argumentos da contestação, nos termos do art. 435 do CPC; (ii) o desentranhamento de documentos exige demonstração de prejuízo

Documento eletrônico VDA52769643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:49
Código de Controle do Documento: 6f155d77-0113-47f6-9878-a885a0c77fda

concreto à parte contrária, à luz do art. 282, § 1º, do CPC; (iii) houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão relevante, em violação do art. 1.022, II, do CPC; (iv) está caracterizado o dissídio jurisprudencial quanto a interpretação do art. 435 do CPC (e-STJ, fls. 720/747, 709/717, 854/855).

Do recurso especial de R. DE F. C.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Alegou R. DE F. C. negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o acórdão não apreciou dois pontos: a possibilidade de juntada de documentos em réplica para contrapor a contestação, e a inexistência de prejuízo aos recorridos (art. 1.022, II, do CPC). Nas razões do especial, sustentou que a Turma desconsiderou a leitura do art. 435 do CPC que admite a apresentação extemporânea de documentos para "contrapô-los aos que foram produzidos nos autos", e que, observado o contraditório, não há nulidade sem prejuízo (art. 282, § 1º, do CPC).

Nos embargos de declaração, reiterou a mesma tese, com exemplo concreto da ata do conselho de sócios e da necessidade de contrapor, em réplica, alegações da contestação. Em complemento, invocou o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) e a orientação de que não há dever de rebater argumento por argumento quando houver fundamento suficiente. Em síntese, as teses subjacentes foram de contraditório e paridade de armas (art. 435), instrumentalidade e ausência de prejuízo (art. 282, § 1º), e negativa de prestação (art. 1.022, II).

Contudo, sem razão.

Em verdade, o recorrente pretendeu, quanto ao tópico, reabrir a discussão sobre a admissibilidade da prova documental apresentada em réplica e converter o debate de direito processual em vício de fundamentação.

Primeiro aduziu que o Tribunal teria se omitido em enfrentar a leitura do art. 435 do CPC que autoriza a réplica como espaço apto para contrapor documentos e argumentos da contestação. Depois, defendeu que houve omissão quanto ao argumento de que não existiria prejuízo aos recorridos, pois lhes foi franqueado prazo para manifestação, o que afastaria nulidade (art. 282, § 1º, do CPC).

A Turma julgadora, entretanto, enfrentou diretamente o cerne da controvérsia e explicitou porque não acolheu a justificativa de juntada extemporânea em réplica.

Segundo o TJDFT, a maior parte dos documentos já era conhecida ao tempo do ajuizamento, daí não se comprovando justo impedimento para a apresentação posterior, e que a *justificativa acerca de [os documentos] terem sido juntados para contrapor fatos expostos na Contestação não prospera* (e-STJ, fls. 655/656).

Documento eletrônico VDA52769643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:49
Código de Controle do Documento: 6f155d77-0113-47f6-9878-a885a0c77fda

Em passagem central, afirmou:

> *Atas de reuniões, conversas de aplicativo e e-mails trocados entre as partes deveriam ter sido encaixados dentro da narrativa da Petição Inicial e juntados desde o início da lide (…). A juntada em réplica somente avoluma desnecessariamente o processo* (e-STJ, fls. 656/656).

Com isso, o Colegiado delimitou a premissa jurídica decisiva: documentos preexistentes, sem justo impedimento e sem caráter superveniente, não se enquadravam nas hipóteses do art. 435, caput e parágrafo único do CPC, e, por isso, o argumento de *contraposição à contestação* não era, nesse contexto, suficiente para afastar a extemporaneidade.

Nessa moldura, não se identificou omissão relevante sobre tese capaz de alterar o resultado.

O Tribunal disse, com todas as letras, que o uso do art. 435 do CPC para contrapor argumentos não se aplicava aqui, porque os **documentos eram anteriores e estavam sob controle do autor desde a origem**, faltando justo impedimento.

Ao optar por esse fundamento suficiente, a Turma decidiu integralmente a controvérsia. Em tal condição, o argumento de *ausência de prejuízo* não se impôs como questão prejudicial lógica que o colegiado tivesse que enfrentar.

A admissibilidade da prova documental, por extemporaneidade e não enquadramento nas hipóteses do art. 435, foi tomada como razão independente e bastante. E, uma vez definida a inadmissibilidade pela chave da extemporaneidade /preclusão (e-STJ, fls. 655/656), o exame do art. 282, § 1º, do CPC tornou-se despiciendo, pois não houve pronunciamento de nulidade a ser medido por prejuízo; houve, isso sim, juízo de inadmissibilidade de prova que deveria ter sido apresentada na inicial.

Além disso, a própria coerência interna do acórdão foi preservada ao prestigiar a paridade de armas para **desentranhar, simetricamente, os documentos igualmente extemporâneos juntados em *tréplica* pelos réus**, mantendo apenas os laudos unilaterais para contrapor a perícia que se seguiria (e-STJ, fls. 646-649).

O acórdão explicou: *a determinação de desentranhamento de documentos por extemporaneidade somente em relação a uma das partes viola a igualdade entre partes* (e-STJ, fls. 654/654), e, por isso, estendeu a consequência à documentação dos réus (e-STJ, fls. 658/658). Esse raciocínio, longe de contraditório, é consistente com a tese decisiva sobre o art. 435 e demonstra tratamento equânime.

Por fim, os embargos de declaração pediram, na essência, a reanálise da mesma questão de direito processual sob enfoque diverso, sem apontar vício concreto.

Documento eletrônico VDA52769643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:49
Código de Controle do Documento: 6f155d77-0113-47f6-9878-a885a0c77fda

O Colegiado deixou claro que os declaratórios estavam sendo manejados para reabrir o mérito, o que não se coaduna com a via estreita do art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 711-716). Não houve contradição interna, porque a solução adotada (desentranhar documentos preexistentes por extemporaneidade e falta de justo impedimento, preservar apenas o laudo superveniente, e aplicar simetria) foi compatível com as premissas jurídicas explicitadas. Tampouco se vislumbrou obscuridade, pois as razões foram expostas de modo direto e suficiente.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. APLICAÇÃO MULTA DO ARTIGO 1.026, §2º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME*
> *1. [...]*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material que justifique o conhecimento dos embargos de declaração; (ii) estabelecer se há fundamento para imposição de multa por embargos manifestamente protelatórios. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A interposição simultânea de dois recursos contra o mesmo acórdão viola o princípio da unirrecorribilidade recursal e enseja a incidência da preclusão consumativa, permitindo apenas o exame do primeiro recurso interposto.*
> *4. [...]*
> *5. **O acórdão embargado não apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material, tendo examinado fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária ao interesse da parte embargante.***
> *6. **A mera discordância da parte embargante quanto ao conteúdo da decisão não configura vício processual a ser sanado via embargos de declaração, tampouco caracteriza omissão ou contradição**.*
> *7.Incabível o pedido de imposição da multa do artigo 1.026, § 2º do CPC, formulado em contrarrazões, pois ausente a natureza protelatória do recurso.*
> *8. [...]*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *9. Embargos de declaração rejeitados.*

Documento eletrônico VDA52769643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:49
Código de Controle do Documento: 6f155d77-0113-47f6-9878-a885a0c77fda

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.574.113/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025 – sem destaque no original)

Portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido não encontra guarida nas razões do recurso.

(2) e **(3)** Da alegada licitude da juntada extemporânea de documentos em réplica e da inexistência de prejuízo

Conforme se vê das razões, R. DE F. C. pretendeu afastar o desentranhamento de documentos juntados em réplica, sustentando: a) **ser lícita**, pelo art. 435 do CPC, a apresentação de documentos para contrapor argumentos da contestação; e b) que não se deveria invalidar o ato de juntada **sem demonstração de prejuízo**, à luz do art. 282, § 1º, do CPC, sobretudo porque houve contraditório específico.

Segundo a regra do art. 435 do CPC:

> *Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, **juntar aos autos documentos novos**, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.*
>
> *Parágrafo único. Admite-se também a **juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação**, bem como dos que se **tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos**, cabendo à parte que os produzir **comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente** e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º .*

Já a doutrina de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA inclina-se no sentido de que

> *[...] Considera-se documento novo: a) o destinado a fazer prova **de fatos ocorridos depois** dos articulados (art. 435, caput, 1ª parte do CPC/2015) ; b) o usado em **contraposição aos documentos produzidos nos autos** (art. 435, caput, 2ª parte do CPC/2015); c) os que comprovadamente **se tornarem conhecidos, acessíveis ou disponíveis** após os momentos indicados no art. 434 do CPC/2015 (art. 435, parágrafo único do CPC/2015). Em todos os caos, **deverá ser observado o disposto do art. 5º (boa-fé)**.*
>
> (Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC /1973 / José Miguel Garcia Medina, - 4ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 714 – sem destaque no original).

Documento eletrônico VDA52769643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:49
Código de Controle do Documento: 6f155d77-0113-47f6-9878-a885a0c77fda

Ainda, consoante pontifica FENANDO GAJARDONI sobre a possibilidade de juntada por contraposição aos documentos juntados pela parte contrária:

> *[...]* ***Contraposição aos documentos juntados pela parte contrária****. A exceção se insere no contexto do contraditório (art. 9.º): uma vez juntado um documento "A" por uma das partes, é lícito à outra parte juntar um documento "B", para refutar, opor-se, responder ao referido documento "A". E isso fora da inicial ou contestação. Se eventualmente o documento for novo, então será possível sua juntada com base nas duas exceções previstas no artigo. 3.1.* ***Como exemplo, em demanda em que se cobra uma dúvida, em contestação o réu junta um comprovante de pagamento realizado em conta corrente.*** *Na réplica (fora da inicial e contestação, portanto), o autor* ***junta extrato bancário capaz de demonstrar que o pagamento, mediante cheque, foi devolvido por falta de fundos.*** *Se o caso, poderá o réu ainda apresentar outro documento comprovando que o depósito foi novamente feito.*
>
> (GAJARDONI, FERNANDO DA, F. et al. Comentários ao Código de Processo Civil. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 5ª edição. Grupo GEN, 2022, p. 926 – sem destaque no original).

Entretanto, no caso em concreto, outra foi a conformação de eventos que se seguiram no processado.

Aqui, segundo traz o acórdão recorrido, o agravante [autor] pleiteou a manutenção dos seguintes documentos nos autos: *a) laudo médico produzido em julho de 2022; b) currículo de assistente técnico; c) atas de reuniões anteriores à distribuição; d) conversas de aplicativo 'whatsass' anteriores à distribuição da ação; c) e-mails anteriores à distribuição da ação* (e-STJ, fls. 646)

E a Corte distrital enfrentou diretamente a questão jurídica, transcrevendo o dispositivo do art. 435 do CPC e concluindo, com base na cronologia e disponibilidade dos documentos, que

> *[...] a maior parte já era conhecida à época do ajuizamento da ação e* ***não há justo impedimento para a sua juntada posterior****. Da mesma maneira, a justificativa acerca de terem sido juntados* ***para contrapor fatos expostos*** *na Contestação não prospera* (e-STJ, fls. 646/647 e 655 /656 – sem destaque no original).

Depois, não havia justificativa de juntá-los para contrapor fatos expostos na contestação porque, para a Corte recorrida:

> *[...] O currículo de assistente técnico é documento desnecessário para a lide.*
> *Atas de reuniões, conversas de aplicativo e e-mails trocados entre as partes deveriam ter sido encaixados dentro da narrativa da Petição Inicial*

Documento eletrônico VDA52769643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:49
Código de Controle do Documento: 6f155d77-0113-47f6-9878-a885a0c77fda

> *e juntados desde o início da lide para comprovação do fato constitutivo do direito autoral.* (e-STJ, fls. 647)

Em síntese, o Tribunal aplicou o art. 435 ao caso concreto, **distinguindo documentos supervenientes** (únicos mantidos, como o "laudo médico produzido […] após a distribuição da ação") daqueles **preexistentes**, cuja juntada extemporânea não se justificava (e-STJ, fls. 646/647 e 655/656).

À luz do texto legal, o colegiado concluiu ausente o "justo impedimento" e, por isso, reputou indevida a utilização da réplica para carrear **documentos que deveriam ter integrado a narrativa inicial**.

Nesse ponto, para infirmar a premissa assentada – de que os documentos eram preexistentes e acessíveis desde o ajuizamento ou, ainda, que teriam sido opostos a "novos documentos" e não a "fatos" narrados na contestação – seria necessário reexame de fatos e provas, o que obsta o conhecimento do recurso especial pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Afinal, as premissas decisórias foram estritamente fáticas: datas dos documentos (atas de 2018; conversas de 2018/2022; *e-mails* de 2012/2022), sua acessibilidade ao autor à época do ajuizamento (13/5/2022), a inexistência de impedimento para juntá-los na inicial e a desnecessidade de peças como currículo de assistente técnico (e-STJ, fls. 644/652; 656).

Para infirmá-las, seria preciso reexaminar a) se os materiais eram, de fato, "novos" ou "preexistentes" e se estavam disponíveis ao autor; b) se o conteúdo das atas e do "extrato" comprova a alegada adulteração (se havia suposta versão final assinada por todos os sócios da ré, p.ex.) e, por consequência, formar convicção sobre a pertinência/necessidade da juntada em réplica; c) se conversas e *e-mails* realmente apenas contrapunham fatos inéditos trazidos na contestação.

Igualmente, não prospera a alegada violação do art. 282, § 1º, do CPC.

O recorrente pretendeu afastar a decisão que desentranhou documentos apresentados em réplica, invocando o art. 282, § 1º do CPC para sustentar que não se poderia invalidar ato processual sem demonstração de prejuízo.

A decisão colegiada, porém, delimitou o tema como controle de admissibilidade de prova documental extemporânea sob o art. 435 do CPC, distinguindo documentos supervenientes dos preexistentes e acessíveis ao autor, e determinando o desentranhamento destes últimos (e-STJ, fls. 644/647; 655/656).

Documento eletrônico VDA52769643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:49
Código de Controle do Documento: 6f155d77-0113-47f6-9878-a885a0c77fda

Noutras palavras, o acórdão recorrido **não invalidou ato processual na acepção do art. 282 do CPC**; examinou, sim, a pertinência e a tempestividade de documentos à luz do art. 435, concluindo pela extemporaneidade dos preexistentes e pela manutenção apenas do laudo unilateral superveniente.

O voto é explícito:

> *[...] Nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, é possível a juntada de documento extemporâneo […] Dentre os documentos listados pelo agravante, verifica-se que* ***a maior parte já era conhecida à época do ajuizamento da ação e não há justo impedimento para a sua juntada posterior****. Da mesma maneira, a* ***justificativa acerca de terem sido juntados para contrapor fatos expostos na Contestação não prospera*** (e-STJ, fls. 646/656 – sem destaque no original).

Nessa moldura, a invocação do art. 282, § 1º é deslocada do núcleo decisório.

Não houve declaração de nulidade de ato nem "repetição" ou "suprimento" de ato faltante. O que ocorreu foi decisão de admissibilidade de prova documental, que indeferiu a permanência de peças fora das hipóteses legais do art. 435. O próprio acórdão registrou que foi oportunizada manifestação específica do réu sobre os documentos, o que afasta qualquer alegação de prejuízo por cerceamento de defesa (e-STJ, fls. 643-645; 651-653).

O argumento de "ausência de prejuízo", portanto, nem sequer incide sobre o objeto da decisão, que não tratou de nulidade de atos, mas de adequação temporal da prova documental.

Essa inadequação temática enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto, por deficiência na fundamentação.

Em verdade, as razões não impugnam, em termos jurídicos pertinentes, o fundamento central da decisão (extemporaneidade e ausência de justo impedimento), mas **deslocam a discussão para nulidade de atos, o que não ocorreu**. Por isso, a crítica carece de conteúdo normativo próprio e aplicável ao caso concreto, atraindo o óbice de fundamentação deficiente.

Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que **alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial**. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.603.061/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Documento eletrônico VDA52769643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:49
Código de Controle do Documento: 6f155d77-0113-47f6-9878-a885a0c77fda

Como a decisão tratou de admissibilidade de prova documental extemporânea sob o art. 435, e não de nulidade de atos, a invocação do art. 282, § 1º não guarda pertinência com o objeto decidido.

A ausência de prejuízo não supre os pressupostos legais de superveniência, desconhecimento ou justo impedimento. As razões, descoladas do núcleo decisório, mostram-se deficientes, recomendando o não conhecimento do recurso quanto ao ponto por inadequação da fundamentação, com reforço pela ausência de prequestionamento útil indicada nas peças dos autos (e-STJ, fls. 804-806).

(4) Do dissídio jurisprudencial

No caso dos autos, verifica-se que "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica" (AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/3/2018).

Do recurso especial de SOCIEDADE

O recurso adesivo de SOCIEDADE foi expressamente condicionado ao eventual provimento do recurso especial principal do adversário, buscando apenas simetria na manutenção de documentos caso revertida a decisão recorrida (e-STJ, fls. 801/803). Com o principal não conhecido no mérito por óbices sumulares, falta interesse recursal ao adesivo e seu processamento fica prejudicado, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC.

O texto do art. 997, § 2º, III, do CPC é claro: *O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal*.

Na espécie, o próprio conteúdo do adesivo revela sua natureza condicionada: pretende “igualmente” assegurar o retorno de documentos apenas “em caso de provimento do recurso especial principal do adverso”, com base em paridade de armas e nos arts. 369, 435 e 437, § 1º, do CPC (e-STJ, fls. 801/803).

Se o principal não é conhecido (em seu mérito) por barreiras sumulares, também se esvazia a utilidade e o interesse do adesivo, que não possui autonomia lógica ou processual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido e afasta o conhecimento de adesivos quando o principal não supera a admissibilidade:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MINISTÉRIO PÚBLICO.*

Documento eletrônico VDA52769643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:49
Código de Controle do Documento: 6f155d77-0113-47f6-9878-a885a0c77fda

MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. CÍVEL E CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ***RECURSO ADESIVO. MÉRITO DO PRINCIPAL. CONHECIMENTO. REQUISITO****.*

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ausência de intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, não enseja a decretação de nulidade do julgado sem a demonstração de prejuízo efetivo.

2. O juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi o seu autor, nos termos do que dispõe o art. 935 do Código Civil.

3. ***O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.***

4. ***Segundo a jurisprudência desta Corte, não conhecido o mérito no recurso especial principal, fica prejudicada a análise do recurso adesivo. Precedente.***

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo em recurso especial adesivo prejudicado.

(AREsp n. 2.560.426/PA, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025 –sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DEMAIS MATÉRIAS. ***RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL.***

1. ***A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem para que prevaleçam as teses de vícios do laudo pericial, de culpa exclusiva da recorrida e de total execução das obras implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.***

2. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 3º e 128 do CPC/1973; 884 e 885 do CC/2002 e 57, § 3º, da Lei 8.666/1993, pois os referidos dispositivos legais e as matérias a eles relacionadas não foram analisados pela instância de origem.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Documento eletrônico VDA52769643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:49
Código de Controle do Documento: 6f155d77-0113-47f6-9878-a885a0c77fda

> *3.* ***Com relação ao Recurso Especial adesivo, é assente na jurisprudência do STJ que dele não se deve conhecer se o recurso principal não for admitido.***
> *4. Recursos Especiais não conhecidos.*
>
> (REsp n. 1.722.667/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 23/11/2018 – sem destaque no original)

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.* ***REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ****.*
> *1. [...]*
> *2. Já nas razões do Recurso Especial, a tese é sobre os limites objetivos da coisa julgada; sustenta-se, em suma, que o acórdão da fase de conhecimento fez coisa julgada material e não decidiu extra petita, pois estava em discussão o valor da pensão.*
> *3. Dessume-se que a tese defendida no Recurso Especial foi rechaçada pelo Tribunal de origem mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *4.* ***O não conhecimento do Recurso Especial do INSS torna prejudicado o recurso adesivo do particular, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC/2015.***
> *5. Recurso Especial do INSS não conhecido.*
>
> (REsp n. 1.726.968/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 21/11/2018 – sem destaque no original)

Como o recurso principal não supera a admissibilidade em razão dos óbices sumulares (Súmula 7/STJ quanto ao revolvimento probatório e, por analogia, Súmulas 284 do STF quanto ao art. 282, § 1º, do CPC), o recurso adesivo, subordinado e condicionado ao provimento daquele, fica prejudicado e dele não se deve conhecer, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC e da jurisprudência consolidada.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial de R. DE F. C. para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e **NÃO CONHEÇO** do **RECURSO ESPECIAL** adesivo de SOCIEDADE, por prejudicado**.**

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso que é desdobramento de agravo de instrumento no Tribunal estadual, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do CPC.0

É o voto.

Documento eletrônico VDA52769643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:49
Código de Controle do Documento: 6f155d77-0113-47f6-9878-a885a0c77fda

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Documento eletrônico VDA52769643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:49
Código de Controle do Documento: 6f155d77-0113-47f6-9878-a885a0c77fda

RECURSO ESPECIAL Nº 2116590 - DF(2023/0458786-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	R DE F C
RECORRENTE	:	M M & A
RECORRENTE	:	M DE A M
RECORRIDO	:	M M & A
RECORRIDO	:	M DE A M
RECORRIDO	:	R DE F C

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Trazem os autos dois recursos especiais interpostos por R. DE F. C. e M. M. & A. e OUTRO, com fundamento no art. 105, inciso III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. IMINÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTO IMPEDIMENTO PARA JUNTADA POSTERIOR. DESENTRANHAMENTO. CABÍVEL. PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS. VIOLAÇÃO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA"* (e-STJ fl. 642).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 708-717).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 722-747), R. DE F. C. alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 489 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil – porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração, notadamente a omissão quanto ao argumento de ausência de prejuízo, nos termos do art. 282, § 1º, do CPC, porquanto "*foi oportunizado à parte contrária o contraditório, de modo que inexistiu qualquer prejuízo aos Recorridos*" (e-STJ fls. 745-746);

(ii) art. 435 do CPC – pois o acórdão recorrido vulnerou a prerrogativa de juntada de documentos em réplica *"para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos"*, indeferindo documentos necessários ao enfrentamento da contestação (e-STJ fls. 734-736); e

(iii) art. 282, § 1º, do CPC – porque não se pode invalidar ato processual sem demonstração de prejuízo, o que não ocorreu, tendo sido respeitado o contraditório com prazo para manifestação dos recorridos.

Documento eletrônico VDA55556580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/03/2026 19:10:08
Código de Controle do Documento: e4051214-259b-4e7d-86ab-0258c5d98639

Nas razões do recurso especial adesivo (e-STJ fls. 776-785), M. M. & A. e OUTRO alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 369 do CPC – pois, se admitida a juntada extemporânea de documentos do recorrido, devem ser igualmente mantidos os documentos dos recorrentes acostados para contrapor àqueles, em observância ao devido processo legal e ao princípio da paridade de armas;

(ii) art. 435 do CPC – porque os documentos dos recorrentes foram juntados exclusivamente para contrapor documentos extemporâneos do recorrido, enquadrando-se nas hipóteses legais de admissibilidade; e

(iii) art. 437, § 1º, do CPC – porque, tendo havido requerimento de juntada, foi oportunizado contraditório à parte adversa, e os recorrentes têm direito de adotar postura de contraposição nos termos do art. 436;

Contrarrazões às fls. 800-812 e 830-847 (e-STJ).

Levado a julgamento na sessão virtual da Terceira Turma, o eminente Relator encaminhou voto pelo conhecimento em parte do recurso especial interposto por R. DE F. C. para, nessa extensão, negar-lhe provimento e não conhecer do recurso especial adesivo de M. M. & A. e OUTRO, por prejudicado.

É o relatório.

1. Da delimitação da controvérsia recursal.

Após examinar o voto condutor do eminente Relator, Ministro Moura Ribeiro, manifesto adesão integral às suas conclusões, pelos fundamentos que passo a expor.

Discute-se se (i) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por omissão relevante, em violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) é possível a juntada, em réplica, de documentos destinados a contrapor argumentos da contestação, à luz do art. 435 do CPC; (iii) o desentranhamento de documentos exige demonstração de prejuízo concreto à parte contrária, nos termos do art. 282, § 1º, do CPC; e (iv) está caracterizado o dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 435 do CPC.

2. Da contextualização fática e processual.

R. DE F. C. ingressou com ação anulatória de negócios jurídicos contra M. M. A. e M. DE A. M., sociedade de advogados da qual era sócio majoritário. O pedido teve como objeto a anulação da Carta de Saída e do Distrato firmados em 18 de maio de 2018, data em que o autor formalizou sua retirada da sociedade.

A causa de pedir assentou-se em três pilares. O primeiro foi a alegação de incapacidade civil transitória: segundo o autor, ele padecia, à época dos atos impugnados, de transtorno de ansiedade e depressão agravados pela divulgação, na imprensa, de acusações de violência doméstica formuladas por sua ex-esposa, o que teria comprometido sua capacidade de manifestar livremente a vontade. O segundo foi o dolo atribuído ao diretor-geral da sociedade, M. DE A. M., que, segundo a narrativa da inicial, teria induzido o autor à retirada mediante promessa de retorno após o esclarecimento dos fatos e suposta adulteração de atas societárias. O terceiro foi a

Documento eletrônico VDA55556580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/03/2026 19:10:08
Código de Controle do Documento: e4051214-259b-4e7d-86ab-0258c5d98639

irregularidade na apuração e no pagamento dos haveres, alegadamente realizada em desacordo com o contrato social e com o art. 1.031 do Código Civil. A par desses pedidos, o autor também postulou indenização por danos morais, em razão da exclusão da sociedade que ajudara a construir em momento de especial vulnerabilidade psíquica.

Após a apresentação da contestação, o autor apresentou réplica acompanhada de documentos. O juízo de primeiro grau, acolhendo impugnação dos réus, determinou o desentranhamento desses documentos por extemporaneidade, à luz do art. 435 do CPC.

Em agravo de instrumento, o TJDFT conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, mantendo nos autos apenas o laudo médico de julho de 2022, por se tratar de documento superveniente apto a servir de contraponto à perícia judicial iminente. Por simetria, o Tribunal distrital também determinou o desentranhamento dos documentos acostados pelos réus em tréplica, em respeito ao princípio da paridade de armas.

Os embargos de declaração posteriormente opostos foram rejeitados.

Sobrevieram, nesse contexto, os recursos especiais.

3. Do recurso especial interposto por R. DE F. C.

3.1. Da alegação de negativa de prestação jurisdicional.

R. DE F. C. alegou que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão relevante ao deixar de examinar dois pontos suscitados nos embargos de declaração: a possibilidade de juntada de documentos em réplica para contrapor à contestação, com fundamento no art. 435 do CPC, e a inexistência de prejuízo aos réus em razão do contraditório preservado, com amparo no art. 282, § 1º, do mesmo Código.

A alegação não prospera.

Para que se configure negativa de prestação jurisdicional, é preciso que o tribunal tenha silenciado sobre questão jurídica relevante, cuja apreciação pudesse, em tese, modificar o resultado do julgamento. Não basta a insatisfação da parte com o desfecho; é necessário que o vício aponte omissão real, e não mero desacordo com a solução adotada.

O TJDFT não silenciou sobre os pontos. Transcreveu o texto do art. 435 do CPC, examinou a cronologia e a disponibilidade de cada categoria de documento e concluiu, de forma direta e fundamentada, que a maior parte dos materiais já era conhecida ao tempo do ajuizamento, sem justo impedimento para a juntada anterior. Mais que isso, o acórdão explicitou, com remissão à natureza específica dos documentos — atas de reuniões, conversas de aplicativo, *e-mails* —, que tais peças deveriam ter integrado a narrativa da petição inicial, pois serviam à comprovação do fato constitutivo do direito do autor.

O argumento de que os documentos visavam contrapor fatos da contestação também foi expressamente enfrentado e rejeitado pelo Colegiado distrital, com a premissa de que a faculdade de contraposição prevista no art. 435 não autoriza a juntada de documentos preexistentes que simplesmente não foram apresentados no momento adequado. A leitura adotada pelo Tribunal foi a de que contraposição e

Documento eletrônico VDA55556580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/03/2026 19:10:08
Código de Controle do Documento: e4051214-259b-4e7d-86ab-0258c5d98639

preclusão não são conceitos excludentes: quando o documento era acessível desde antes do ajuizamento, a ausência de justo impedimento afasta qualquer das hipóteses do art. 435, inclusive a de confrontação.

Firmado esse fundamento, o exame do argumento subsidiário — ausência de prejuízo — tornou-se dispensável sob a perspectiva lógica do próprio acórdão. Não houve pronunciamento de nulidade de ato processual que reclamasse a aplicação do art. 282, § 1º, do CPC. O que ocorreu foi um juízo de inadmissibilidade de prova documental extemporânea, de natureza distinta. Por isso, a omissão quanto ao art. 282, § 1º, não configura vício decisório: o tema simplesmente não integrava o objeto da decisão recorrida.

Nesse particular, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há omissão quando o tribunal adota fundamento suficiente e autônomo para resolver a controvérsia, ainda que deixe de examinar argumentos que, diante desse fundamento, teriam resultado idêntico.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).*
> *3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.*
> *1.* ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
> *2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista*

Documento eletrônico VDA55556580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/03/2026 19:10:08
Código de Controle do Documento: e4051214-259b-4e7d-86ab-0258c5d98639

demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

A lógica desse entendimento aplica-se ao caso. O TJDFT resolveu a questão central — a admissibilidade da juntada extemporânea — por fundamento bastante, consistente na preexistência dos documentos e na inexistência de justo impedimento. A partir dessa premissa, o argumento da contraposição à contestação foi neutralizado não por omissão, mas por expressa rejeição. E o argumento da ausência de prejuízo, que pressupõe a existência de nulidade a ser aferida, perdeu qualquer utilidade lógica, pois o acórdão nunca afirmou a invalidade do ato.

Por essas razões, a alegada negativa de prestação jurisdicional não se configura.

3.2. Da alegada licitude da juntada extemporânea de documentos em réplica.

R. DE F. C. sustentou que o acórdão recorrido violou o art. 435 do CPC ao determinar o desentranhamento de documentos juntados em réplica que, segundo ele, tinham por finalidade contrapor argumentos da contestação — hipótese expressamente prevista no *caput* do dispositivo.

A tese é, em abstrato, juridicamente correta. O art. 435 do CPC é claro ao autorizar às partes, em qualquer tempo, a juntada de documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. O parágrafo único complementa a regra ao admitir também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis depois desses atos, desde que a parte comprove o motivo que a impediu de apresentá-los anteriormente.

A questão, todavia, é que o caso não se amolda a essa delimitação.

A distinção decisiva, que o acórdão recorrido estabeleceu com clareza, está entre documentos que se destinam a contrapor prova nova trazida pela parte contrária — hipótese do art. 435, *caput*, segunda parte — e documentos que, embora apresentados em réplica, existiam antes mesmo do ajuizamento e estavam sob controle do autor desde o início. Nessa segunda situação, a faculdade de contraposição não opera de forma isolada: ela pressupõe que o documento seja, de algum modo, novo — seja por sua natureza superveniente, seja por ter se tornado acessível apenas após a petição inicial.

O TJDFT percorreu esse caminho. Transcreveu o dispositivo legal, identificou cada categoria de documento impugnada e concluiu, com base na cronologia dos autos, que a maior parte dos materiais — atas de reuniões, conversas de aplicativo e *e-mails* — já era do pleno conhecimento do autor à época do ajuizamento da ação, sem qualquer impedimento para a apresentação desde a petição inicial.

Com esse fundamento, o Tribunal recorrido não negou a existência da hipótese de contraposição prevista no art. 435 — ele simplesmente concluiu que ela

Documento eletrônico VDA55556580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/03/2026 19:10:08
Código de Controle do Documento: e4051214-259b-4e7d-86ab-0258c5d98639

não se aplicava ao caso, porque os documentos não eram novos, não eram supervenientes e não havia justo impedimento que justificasse a apresentação tardia. A justificativa de que serviriam para contrapor fatos expostos na contestação foi expressamente rejeitada, com a premissa de que a prerrogativa de contraposição não transforma a réplica em nova oportunidade para carrear prova que deveria ter instruído a petição inicial.

Essa leitura é correta e compatível com o sistema de preclusão temporal da prova documental. O art. 435 cria exceções à regra do art. 434 do CPC, que exige a juntada com a petição inicial ou com a contestação. As exceções são interpretadas restritivamente: o documento de contraposição admissível é aquele que responde a prova nova — não aquele que simplesmente reage a argumentos que a parte contrária poderia ter, em abstrato, levantado na contestação. Admitir a juntada de qualquer documento preexistente sob a justificativa genérica de "*contraposição à contestação*" esvaziaria por completo o art. 434 e tornaria a preclusão documental letra morta.

Fixadas essas premissas pelo acórdão recorrido, o recurso especial esbarra em obstáculo intransponível: para afirmar que os documentos eram, de fato, novos, que se destinavam a contrapor prova genuinamente nova trazida pela contestação, ou que havia justo impedimento para a juntada anterior, seria indispensável reexaminar a cronologia dos documentos — suas datas de formação e as datas de distribuição da ação —, a acessibilidade dos materiais ao autor antes do ajuizamento e o conteúdo da contestação para verificar se ela introduziu, de fato, documentos ou fatos inéditos que justificassem a resposta probatória em réplica.

Essa atividade é vedada pela Súmula 7 do STJ. As premissas decisórias do acórdão recorrido são eminentemente fáticas: as datas dos documentos — atas de 2018, conversas de 2018 e 2022, *e-mails* de 2012 e 2022 —, sua disponibilidade ao autor à época do ajuizamento em maio de 2022, e a ausência de justo impedimento para a apresentação anterior. Reformar a conclusão sem rever esses elementos é inviável, por óbice do referido enunciado sumular.

É preciso ainda registrar que o único documento mantido nos autos pelo TJDFT — o laudo médico particular de julho de 2022 — demonstra exatamente como o Tribunal aplicou o art. 435 de forma tecnicamente coerente: preservou a prova genuinamente superveniente, formada após a distribuição da ação, e descartou os demais por preexistência e ausência de justo impedimento. Longe de ignorar o art. 435, o acórdão o aplicou, com distinção fundada no próprio texto legal.

A alegada violação ao art. 435 do CPC, portanto, não se configura em seu aspecto jurídico, e a superação das premissas fáticas que sustentam a conclusão do Tribunal de origem é vedada pela Súmula 7 do STJ, obstando o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

3.3. Da alegada violação ao art. 282, § 1º, do CPC.

R. DE F. C. sustentou que o desentranhamento dos documentos juntados em réplica não poderia subsistir sem a demonstração de prejuízo concreto à parte contrária, nos termos do art. 282, § 1º, do CPC. O argumento central foi o de que o

Documento eletrônico VDA55556580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/03/2026 19:10:08
Código de Controle do Documento: e4051214-259b-4e7d-86ab-0258c5d98639

contraditório foi preservado — os réus tiveram prazo específico para se manifestar sobre os documentos —, de modo que a ausência de prejuízo efetivo afastaria qualquer consequência de invalidade.

A tese não prospera, e a razão é de ordem lógica antes mesmo de ser jurídica.

O art. 282, § 1º, do CPC, ao dispor que o juiz não deve repetir nem suprir ato processual quando puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, insere-se sistematicamente no capítulo das nulidades processuais. Seu pressuposto de aplicação é a existência de um ato processual reputado nulo, em relação ao qual se examina a extensão do prejuízo como critério para eventual decretação da invalidade — ou para sua superação. É a materialização do princípio *pas de nullité sans grief* no sistema processual civil brasileiro.

O problema é que essa moldura normativa pressupõe algo que simplesmente não ocorreu no caso concreto: o acórdão recorrido não declarou nulidade de ato processual algum.

O que o TJDFT fez foi exercer controle de admissibilidade de prova documental extemporânea à luz do art. 435 do CPC. Partiu da premissa de que os documentos — atas de reuniões, conversas de aplicativo e *e-mails* — eram preexistentes ao ajuizamento, estavam sob controle do autor desde a origem e não foram acompanhados de qualquer demonstração de justo impedimento para a juntada anterior. Com isso, concluiu que os documentos não se enquadravam nas hipóteses legais do art. 435 e determinou seu desentranhamento.

Esse raciocínio percorre integralmente o plano da admissibilidade probatória — e não o da invalidade de atos processuais. O desentranhamento de documento extemporâneo é consequência do não preenchimento dos requisitos legais para sua juntada, e não da decretação de nulidade do ato de protocolo. São fenômenos processuais distintos, com regimes jurídicos próprios e incomunicáveis no caso em análise.

A distinção é relevante porque o art. 282, § 1º, não cria um princípio geral de que nenhum ato processual pode ser desfeito sem prejuízo demonstrado. Seu âmbito de incidência é específico: as nulidades dos atos praticados no processo. Aplicá-lo ao controle de admissibilidade de prova documental seria estender o princípio da instrumentalidade das formas a um terreno que o legislador não quis alcançar com ele, pois as regras de apresentação tempestiva de documentos têm função própria de organização do contraditório e da instrução probatória, e não de forma pelo seu valor intrínseco.

O argumento de que o contraditório foi preservado reforça, paradoxalmente, a inaplicabilidade do dispositivo invocado. A preservação do contraditório pode ser relevante para afastar a nulidade de um ato defeituoso, mas não tem aptidão para sanar a extemporaneidade de documento que deveria ter sido apresentado com a petição inicial. São dimensões distintas do processo: uma diz respeito à higidez formal dos atos; a outra, ao momento adequado para a produção de prova. O contraditório sobre a prova extemporânea garante que a parte contrária pôde se manifestar sobre ela, mas não transforma o documento preexistente em prova superveniente nem supre a ausência de justo impedimento exigido pelo art. 435, parágrafo único.

Documento eletrônico VDA55556580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/03/2026 19:10:08
Código de Controle do Documento: e4051214-259b-4e7d-86ab-0258c5d98639

Essa inadequação temática configura deficiência na fundamentação recursal, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF, como bem assentado no voto do eminente Relator e reafirmado pela jurisprudência desta Corte.

4. Do recurso especial adesivo interposto por M. M. & A. e OUTRO.

Quanto ao recurso especial adesivo, o próprio pedido se apresenta subordinado ao eventual provimento do principal. Diante do desfecho do recurso, falta utilidade ao adesivo, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC.

5. Do dispositivo.

Ante o exposto, acompanho integralmente o voto do Ministro Relator para conhecer em parte do recurso especial interposto por R. DE F. C. para, nessa extensão, negar-lhe provimento e não conhecer do recurso especial adesivo de M. M. & A. e OUTRO, por prejudicado.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55556580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/03/2026 19:10:08
Código de Controle do Documento: e4051214-259b-4e7d-86ab-0258c5d98639

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.116.590 / DF

Número Registro: 2023/045878-66 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07075962220238070000 07171215920220070001 07171215920228070001 07333578920228070000
70759622202380700000 71712159202200700001 71712159202280700001 7333578920228070000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	R DE F C
RECORRENTE	M M & A
RECORRENTE	M DE A M
RECORRIDO	M M & A
RECORRIDO	M DE A M
RECORRIDO	R DE F C

ASSUNTO : SOCIEDADEEMPRESAS - SOCIEDADEDIREITO CIVIL - SOCIEDADEEMPRESAS - SOCIEDADE

TERMO

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA56119425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: f79df36b-3bb0-4ab8-8fde-08752d3fef3d

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56119425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: f79df36b-3bb0-4ab8-8fde-08752d3fef3d